



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.722335/2016-38
ACÓRDÃO	2302-004.086 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARKA RH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2013

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

PAF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÕES E PROVAS ESPECÍFICAS.

O ônus da prova afeta tanto o Fisco como o sujeito passivo. Assim, cabe à fiscalização produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como ao contribuinte as provas que se contraponham à pretensão do Fisco, nesta seara é imprescindível que as alegações contrárias ao lançamento sejam específicas e venham acompanhadas de provas consistentes, de forma a não deixarem dúvidas da fidedignidade dos fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações no sentido da inconstitucionalidade da multa de ofício, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias (patronal, parte dos segurados e destinadas à terceiros) incidentes sobre as remunerações e/ou diferenças de remunerações de segurados, não declaradas em GFIP, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 46/48), as diferenças foram apuradas com base nas folhas de pagamentos (meio papel), GFIP, e arquivos digitais, devidamente validados. *“As retenções destacadas em notas fiscais de prestação de serviço foram lançadas com base em notas fiscais (meio papel) e em lançamentos contábeis contas nº 310103001 – exercício de 2012 e conta nº 4110100200001-2013, constantes de arquivos digitais”.*

Após sucessivas tentativas de ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, frustradas em razão da Ausência do Contribuinte, foi realizada diligência no domicílio fiscal da Interessada, constatando que a já há algum tempo a empresa encontrava-se fechada.

Com fundamento na Súmula 435 do STJ, no art. 124, I combinado com o art. 135, II ambos do CTN – Código Tributário Nacional, o Sr. Carlos Aníbal Dias Sacramento foi declarado como sujeito passivo solidário em relação ao crédito tributário da recorrente, conforme Relatório Fiscal e Termo de Sujeição Passiva Solidária.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 483/498), alegando, em breve síntese:

- a) Não prospera o débito previdenciário apontado, conforme comprovam as guias de recolhimento de fundo de garantia de tempo de serviço e declaração à Previdência Social- GFIP, a Recorrente na competência 2012 a 2013 efetivou os recolhimentos previdenciários pertinentes, existindo a comprovação da relação entre os valores apresentados junto as folhas de pagamentos com os

documentos fiscais a pertinente há época da fiscalização, cabendo assim a reavaliação do contexto probatório;

- b) Existem pagamentos efetivados a título de ajuda de custo, descritos em notas fiscais e débito, e por terem natureza indenizatória, ressarcimento de despesas ou de reembolso de gastos efetivados, conforme retrata documentação encaminhada à fiscalização, não há incidência de verbas previdenciárias, restando prejudicada a aplicação da sanção imposta no auto de infração, requerendo a reavaliação dos valores apurados como tendo incidência previdenciária;
- c) Cabe ainda ao Auditor Fiscal junto ao auto de infração tipificar as normas jurídicas violadas sob pena de nulidade;
- d) Não obstante o adimplemento da obrigação principal repercutindo na prejudicialidade do assessorio, no caso em tela a aplicação da multa de ofício de 75% é ilegal tendo caráter confiscatório, sendo este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A aplicação da multa de ofício de 75% face as decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, corte máxima no país, tem caráter confiscatória, sendo de rigor redução para no máximo 20% do valor do tributo devido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido da inconstitucionalidade da multa de ofício, vez que confiscatória, não merecem ser conhecidas.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações no sentido de que a multa aplicada é confiscatória e desrespeita do não confisco, veiculadas no tópico “IMPUGNAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%” do recurso.

2 PRELIMINAR E MÉRITO

Em análise aos autos, verifica-se que o recorrente repisa os argumentos veiculados em sua impugnação.

Contudo, concordo com a decisão de piso e adoto os fundamentos ali expostos como razões de decidir do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12 do RICARF):

Pretende a Interessada a “reavaliação do contexto probatório”, com o objetivo de comprovar que o lançamento previdenciário não deve prosperar, pois as competências, objeto dos autos de infração, já foram declaradas e pagas.

Tal desiderato não será concretizado em função das regras próprias que regem a fase atual em que se encontram os créditos tributários. Agora, com a instauração do litígio administrativo fiscal, são regidos, também, por regras processuais, mormente as constantes na Norma Geral do Processo Administrativo Fiscal Federal, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A norma contida no inciso III, art. 16, Decreto nº 70.235, demonstra que, na fase litigiosa, não basta solicitar a “reavaliação do contexto probatório”, já que não compete a esta Casa de Julgamento realizar outra fiscalização para verificar se, eventualmente, os lançamentos devem ou não prosperarem. Em outras palavras, o ônus probatório é da Impugnante - pois é quem alega existir eventuais irregularidades - sem margens para transferilo para os julgadores de litígios administrativos fiscais, que não podem fazer, não só porque não há nos autos elementos probatórios suficientes, como também não é sua competência. Já a Impugnante, proprietária das informações, livros fiscais, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, etc, teria tudo para cumprir seu ônus probatório, se assim desejasse.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

A Impugnante não aponta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir relacionadas as eventuais divergências. Limita-se a afirmar que declarou em GFIP e realizou os pagamentos. No entanto, as GFIP foram analisadas pelo Setor Fiscal e os pagamentos considerados. Bastava a Interessada recolher as informações fornecidas nos Relatórios Fiscais - a exemplo do Discriminativo do Débito, RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - onde constam os pagamentos considerados na realização dos lançamentos. Diante de

eventual divergência deveria apontar a competência a que se refere, o porquê da divergência e fazer acompanhar as argumentações específicas de provas específicas.

Em outro momento a Interessada dá como certo que existem pagamentos efetivados a título de ajuda de custo descritos em notas fiscais e por terem natureza indenizatória não há incidência de contribuições previdenciárias. Mas se limita a isso. Não diz em que competências isso ocorreu, não carrega aos autos as referidas notas fiscais e tampouco demonstra que esses valores compõem a base de cálculo dos lançamentos realizados.

Não é demais consignar que alegações genéricas não têm o condão de alterarem os Autos de Infração litigiosos, tampouco como visto anteriormente, descabe a transferência dos ônus probatório para esta de Casa de Julgamentos. O Impugnante é que deveria ter produzido argumentações específicas acompanhadas de provas para afetar a livre convicção motivada do julgador, nos termos do art. 29 do Decreto 70.235/72: “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”.

Os lançamentos foram devidamente fundamentados, com as normas detalhadamente descritas no Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, acompanhados de outros Relatórios que descrevem as infrações e as quantificam. Ademais os lançamentos foram realizados por servidor competente, ocupante do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e sem a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, portanto, não paira sobre eles nenhuma nulidade – art. 59 do Decreto 70.235/72.

(...)

Importa ressaltar que não há, nos autos, manifestação específica sobre o Termo de Sujeição Passiva Solidária, por parte da Interessada ou de seu sócio. Assim, na ausência de novos elementos acerca deste tema, mantém-se o Sr. Carlos Aníbal Dias Sacramento como sujeito passivo solidário em relação aos créditos tributários litigiosos, pois sua situação fática se subsume as normas contidas nos artigos 135, III e 124, I, ambos do CTN, combinado com a Súmula 435 do STJ.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações no sentido da inconstitucionalidade da multa de ofício, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.086 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10660.722335/2016-38

DOCUMENTO VALIDADO